



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21.08.12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

ACÓRDÃO Nº 3.969
(21.08.2012)

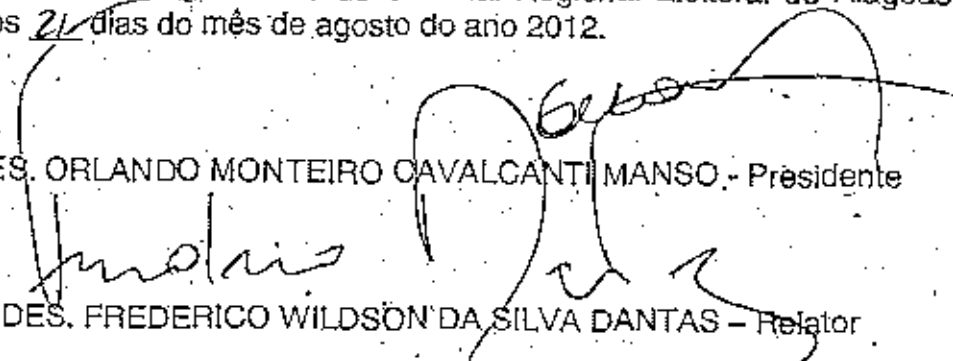
PROCESSO : Nº 57-17.2012.6.02.0007
RECORRENTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França – OAB/AL 1.131.
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

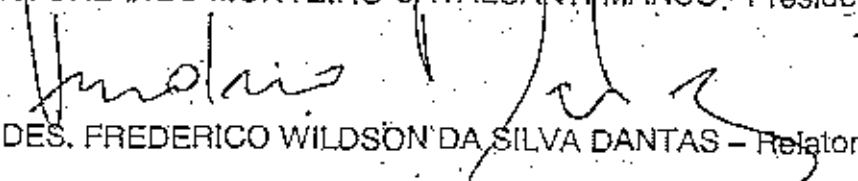
Ementa.

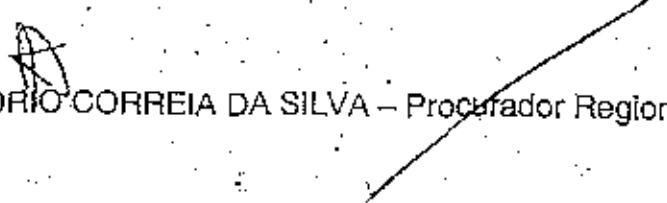
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CORURIBE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA DOS SANTOS recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em Coruripe/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na declaração, por sentença, da omissão do dever de prestar contas de campanha no pleito de 2008.

Alegou, em síntese, aquelas contas de campanha eleitoral, embora ofertadas intempestivamente, foram aprovadas com ressalva.

Sustentou que o TSE entende que, mesmo tendo as contas desaprovadas, o candidato está quite com suas obrigações eleitorais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento do recurso, para fins de anular a sentença, por deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, acaso superada a referida preliminar, o *Parquet* opinou pelo desprovlimento do apelo, tendo em vista o documento de folha 38, que comprovaria que o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas "não prestadas".

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Coruripe/AL), que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consistente na falta de quitação eleitoral, pela omissão do dever de prestar as contas da campanha eleitoral de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Preliminar – Nulidade da Sentença.

O Ministério Público suscitou-se nulidade da sentença, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste a tutela jurisdicional adequada, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

Observo que ao deliberar acerca de situação idêntica, o Pleno desta Casa, em sessão ocorrida no dia 14/08/2012, por meio do Acórdão nº 8.835, da relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, manifestou-se, **por unanimidade**, pela nulidade da decisão de piso, e determinou a baixa dos autos ao Magistrado de primeira instância para adequada prestação da jurisdição.

O voto da eminente Relatora consignou:

a aludida Decisão de fls. 32 padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina ponteanã.

(...)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata in casu de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem isto foi feito.

Deveras, afirmar palidamente apenas que "não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado" revela antes uma conclusão categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples "não porque não".

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais razões teve seu pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicante, avocando a obrigação de julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolho a preliminar de nulidade da sentença ventilada pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

Percebe-se que, para que uma decisão judicial possa ser válida, faz-se imprescindível que o seu prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir, como forma de respeito, inclusive, ao princípio constitucional da ampla defesa.

No caso dos autos, ressalte-se, inclusive, que não se tem certeza sequer se as contas de campanha eleitoral do recorrente relativas ao ano de 2008 foram "julgadas não prestadas" ou se somente foram extemporâneas.

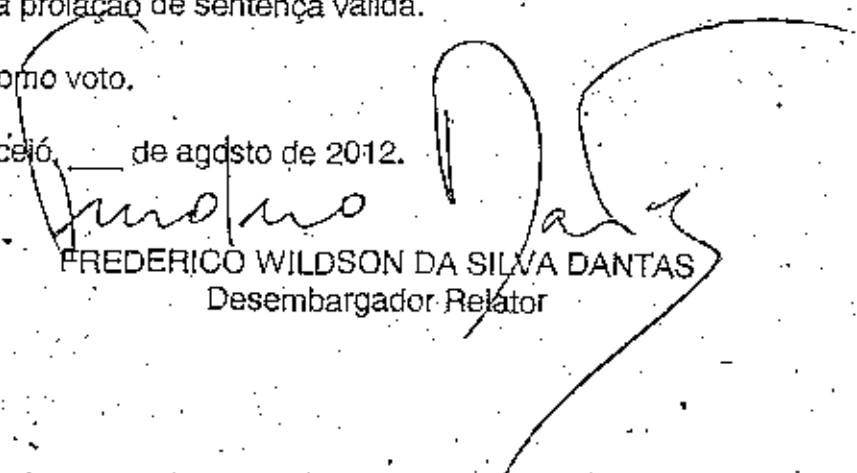


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-17.2012.6.02.0007

Logo, na esteira do lúcido raciocínio desenvolvido pela nobre Desembargadora, e prestigiando a unânime decisão da Casa, adoto como meus os argumentos desenvolvidos por Sua Excelência e acolho a preliminar trazida pelo Ministério Público, anulando a decisão vergastada e determinando a baixa dos autos para prolação de sentença válida.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador-Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 22.047/2012

Recurso Eleitoral Nº 57-17.2012.6.02.0007

ORIGEM: CORUIPE - AL
JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO
CORREIA DA SILVA
SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : Claudenir Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, desprover o apelo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.869, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários